



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000560/2004-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria ITR
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para que o valor lançado seja ajustado de modo que a multa aplicada tome por base o valor declarado pelo contribuinte em sua DITR/DIAC.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para o lançamento de multa por atraso na apresentação da DITR/99, no valor principal de R\$ 8.280,00, que corresponde a 18% (1% por mês em atraso) do ITR apurado para aquele exercício, na monta de R\$ 46.000,00, relativo ao NIRF nº 5.663.087-5.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 31/35, aduz, em resumo:

1 - Que a multa por atraso deveria tomar como base de cálculo o valor declarado pelo próprio contribuinte em sua DITR/99, uma vez que o valor lançado de ofício, sobre o qual teria incidida a multa, ainda estaria com sua exigibilidade suspensa em função de recurso interposto tempestivamente. Assim, eventual lançamento deveria aguardar a definitividade daquele lançamento.

2 - Que, se mantida a autuação do ITR, seja a multa cobrada do antigo proprietário, a teor do artigo 130 do CTN, parte final.

Iniciado o julgamento do Recurso Voluntário em 20.05.2008, por meio da Resolução nº 303-01-431 os autos retornaram à unidade de origem para que se aguardasse a conclusão do processo 10240.000909/2003-40, que se reporta ao ITR/99, constituído de ofício.

Às fls. 73/77, constam exame e reexame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelo autuado, relacionado àquele PAF 10240.000909/2003-40, por meio dos quais conclui-se pela negativa de seu seguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 13.12.2006 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 03.01.2007. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Retornado os autos a julgamento, pôde-se notar o término da discussão administrativa no que se refere ao valor do ITR correspondente ao exercício 1999, quando então se concluiu, como se extrai da ementa colacionada no exame de admissibilidade mencionado alhures, por dar parcial provimento ao recurso voluntário do aqui recorrente. Confira-se:

NULIDADE DO LANÇAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O crédito tributário relativo a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA CARF nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO. A criação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia não induz, por si só, ao conceito de área de interesse ecológico prevista no art. 10, §1º, II, “b”, da Lei n.º 9.393/96, havendo que se perquirir, em cada caso, se efetivamente foi imposta ao contribuinte, por meio de ato específico da autoridade competente, uma restrição de uso que amplie aquelas previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO. A averbação no registro de imóveis é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR em relação a fatos geradores subseqüentes ao registro público.

Recurso parcialmente provido.

Não obstante, o que se discute aqui é a base de cálculo da multa. Se o valor declarado pelo contribuinte na DITR apresentada em atraso; se o valor lançado pela fiscalização.

O artigo 7º da Lei 9.393/96, ao tratar da entrega do DIAC fora do prazo, estabelece que será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Ou seja, a redação, ao tratar da entrega extemporânea daquela declaração, conduz à percepção de que a base de cálculo para a incidência da multa é o valor devido lá declarado e não aquele que por ventura vier a ser apurado por meio de lançamento de ofício, que deve ser cobrada do recorrente, por força do artigo 130 do CTN, ante a não apresentação do título aquisitivo em seu nome. Reforça-se que referida DITR - apresentada em atraso - foi transmitida em nome do recorrente, em 28.03.2001, cujo vencimento do prazo se deu em 30.09.1999, em data posterior a da lavratura da escritura de fls. 40/43.

Registre-se que para este último (valor lançado), há a previsão da multa de ofício a que alude o artigo 44 da Lei 9.430/96, a teor do § 2º do artigo 14 do diploma encimado¹.

Nesse mesmo sentido, o acórdão 9202-05.163, da 2ª Turma da CSRF, a seguir ementado, por meio do qual, por unanimidade, decidiu-se por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

No caso em exame, noto que a multa foi aplicada tomando por base o valor lançado nos autos do processo 10240.000909/2003-40.

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Cálculo do Imposto		
	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
17. Valor da Terra Nua Tributável(04 / 01) * 16	6.066,00	230.000,00
18. Alíquota	12,00	20,00
19. Imposto Devido (17 * 18) / 100	727,92	46.000,00
DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA (APURADO - DECLARADO)		45.272,08

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento, para determinar o ajuste no valor lançado, tomando por base o valor declarado pelo contribuinte em sua DITR/DIAC.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti